Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

Exmo. Sr.
Guilherme Sebastião Silvério
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -09-Jul-2014-17:21-020372-1/2

O Vereador infra-assinado, **RAFFAEL CANTU - PCdoB**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa Legislativa e solicita o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

Projeto de Lei 178 /2014

Autoriza o Poder Executivo a instituir o curso Pré-vestibular Municipal no município de Pato Branco e dá outras providências.

Art.1º. O Poder Executivo municipal fica autorizado a instituir, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o Curso Pré-Vestibular Municipal do Município de Pato Branco, caracterizado como política pública de incentivo ao acesso ao ensino superior pela juventude pato-branquense.

Art. 2º. O curso Pré-vestibular Municipal funcionará em espaços educacionais próprios do município ou em locais cedidos através de convênios com instituições públicas ou privadas, garantindo o funcionamento de, ao menos, uma turma em período noturno.

Art. 3º. O ingresso ao curso Pré-Vestibular Municipal dar-se-á mediante concurso seletivo e priorizará o atendimento a estudantes egressos da rede pública de educação, de baixa-renda e residentes no município.

Art. 4º. As vagas disponibilizadas ao curso Pré-Vestibular Municipal serão preenchidas por, no mínimo, setenta por cento de estudantes que tenham cursado ou estejam cursando integralmente o ensino médio em escolas públicas, observadas as seguintes condições:

I - no mínimo cinquenta por cento das vagas de que trata o caput serão reservadas a estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a um inteiro e cinco décimos salário-mínimo per capita; e

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 2 Visto

II - proporção de vagas no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população do município, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo IBGE, que será reservada aos autodeclarados pretos, pardos e indígenas.

Art. 5º. Somente poderão concorrer às vagas reservadas de que trata o art. 4º, os estudantes que:

I – tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, em cursos regulares ou no âmbito da modalidade de Educação de Jovens e Adultos;

II – tenham cursado integralmente os primeiros anos do ensino médio em escolas públicas e estejam cursando o último ano do ensino médio sob a mesma condição;

III - tenham obtido certificado de conclusão com base no resultado do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, de exame nacional para certificação de competências de jovens e adultos ou de exames de certificação de competência ou de avaliação de jovens e adultos realizados pelos sistemas estaduais de ensino.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se escolas públicas as instituições de ensino de que trata o inciso I do caput do art. 19 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 6º. Respeitado o disposto nos incisos I e II do art. 4º, o Poder Executivo fica autorizado a incluir novos critérios a fim de possibilitar a inclusão de: adultos sem formação superior, mães sem formação superior e idosos sem formação superior.

Art. 7º. O Município poderá firmar convênio com universidades e outras instituições educacionais, bem como com a inciativa privada, com a finalidade de auxiliar no cumprimento das normas estabelecidas neta lei.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta dias).

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pato Branco, 9 de julho de 2014.

Raffael Cantu
Vereador – PCdoB
PROPONENTE

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 09-Jul-2014-17:21-020892-2/2

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

JUSTIFICATIVA

A histórica luta pela democratização do acesso ao ensino superior público em nosso país tem avançado em conquistas na última década com programas como o REUNI – Reestruturação e Expansão das Universidades Federais, com a criação do SiSU – Sistema de Seleção Unificada e com a política de cotas. Contudo, a realidade das universidades públicas brasileiras ainda reflete uma realidade excludente que continua a privilegiar as classes mais abastadas, segmentando o acesso ao ensino superior de qualidade.

É indiscutível que a superação desse problema social se dá a partir da reestruturação do ensino básico, que possa ser ofertado universalmente com alta qualidade, para que nenhum cidadão seja prejudicado ao buscar sua profissionalização através de uma vaga no ensino superior. Contudo, é nítido também que os investimentos na área da educação pública, embora estejam crescendo exponencialmente, darão resultados a longo prazo e que a necessidade de acesso ao ensino superior é imediata, pois não basta somente recursos financeiros para melhorar a qualidade da educação formal brasileira. A respeito dos investimentos, podemos citar as mais recentes conquistas dos movimentos sociais junto ao governo federal como a conquista de 75% dos royalties do petróleo sendo investidos em educação, 50% do fundo social do pré-sal para a educação e a aprovação e sanção do PNE que destinará até 2024 10% do PIB para a educação.

Nesse contexto, é imprescindível a análise dos dados de nosso município apresentados pelo Censo 2010, os quais apresentam que dentre o universo de 19.964 jovens entre 15 e 29 anos, apenas 58,1% estão frequentando alguma modalidade formal de ensino, ou seja, quase 42% dos nossos jovens estão fora dos bancos de escolas e faculdades. Além disso, é fundamental compreender que desses 58,1% de jovens estudantes, 56% possuem entre 15 e 19 anos de idade, compreendendo grande parte do grupo que está na faixa do ensino básico e não no ensino superior, sendo que de jovens entre 20 e 24 anos de idade a representação é de apenas 28%, e que esse percentual cai ainda mais dentre o grupo que compreende jovens entre 25 e 29 anos, apenas 16%.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 09-Jul-2014-17:21-020393-1/2

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 4 Visto

Por isso, embora o dever constitucional municipal seja o de atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil, conforme o §2º do art. 211 da CF, sugere-se através do projeto de lei em tela que o Poder Público municipal oferte um curso pré-vestibular gratuito, compreendido como uma política pública de juventude, que possa viabilizar apoio ao acesso da juventude patobranquense ao ensino superior.

Tal investimento já possui dotação orçamentária própria (123620039.2.271000 Manter Programa de Curso Pre Vestibular Gratuito) e, por não se tratar de modalidade formal de ensino, não fere nenhum dos princípios constitucionais, nem mesmo, os dispostos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394/96.

Em razão do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação dessa proposição.

Pato Branco, 9 de julho de 2014.

Raffael Cantu
Vereador – PCdoB
PROPONENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -09-Jul-2014-17:22-020373-2/2

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

Projeto de Lei nº 178/2014
Autoria: Raffel Cantu (PCdoB)

PARECER JURÍDICO

O insigne vereador Raffael Cantu (PCdoB) propõe o Projeto de Lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a instituir curso pré-vestibular municipal, como política pública de incentivo ao acesso ao ensino superior pela juventude do Município.

Fundamenta, em justificativa, a importância de o Poder Público ofertar ao jovens pato-branquenses um curso preparatório para o vestibular, de forma gratuita, priorizando o estudantes egressos da rede pública de ensino e os de baixa-renda.

É o breve resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

Primeiramente, instar informar que o objeto do projeto de lei em análise pode ser considerado, sem sombra de dúvida, como de competência exclusiva do Poder Executivo, na medida em que implica em gastos aos cofres públicos, bem como, ainda, reflexamente trata da estrutura administrativa e de pessoal do Município.

Tal raciocínio, destarte, fere o princípio da Separação de Poderes e da reserva legal destinada a cada Poder, determinado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município.

Neste sentido, reza o art. 61, §1º, II, "b", da Constituição Federal:

> Art. 61 [...]
> § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...]
> II - disponham sobre: [...]
> b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Pelo princípio da simetria, a Lei Orgânica Municipal prescreve em seu art. 32, §2º, III e IV:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

> Art. 32 [...]
> § 2º São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre: [...]
> III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública;
> IV - matéria orçamentária.

O projeto de lei em tela, apesar de saltar os olhos a sua importância, no quesito de iniciativa pode ser considerado viciado, haja vista que a execução de sua essência acarretará gastos ao Poder Executivo e, de certa forma, intervém na estrutura administrativa e de pessoal do Município.

Ressalta-se que o fato de constar a expressa "fica autorizado" – sendo, portanto, uma "lei autorizativa1" – não retira o vício de iniciativa acima detectado, haja vista que somente cabe à Constituição determinar competências legislativas reservadas, Vale dizer, pois, que o termo "fica autorizado" não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares.

Outrossim, de uma rápida pesquisa jurisprudencial a respeito, tem-se que a Câmara Municipal de Viamão/RS aprovou uma lei de matéria similar ao presente projeto de lei, sendo em seguida vetado pelo Poder Executivo e, ato seguinte, tendo o veto derrubado pelos Vereadores, o que levou o Prefeito Municipal ingressar com um ação direta de inconstitucionalidade junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul,

O Órgão Especial do TJ/RS, por sua vez, julgou inconstitucional a Lei Municipal de Viamão, conforme se afere da íntegra do acórdão que segue anexo a este parecer.

Passada a análise preliminar da iniciativa legislativa, tem-se que o mérito propriamente da proposição legislativa encontra respaldo na legislação constitucional e infraconstitucional. Neste sentido, é a redação do art. 211, da Constituição Federal:

> Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.
>
> § 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em

[1] Figura jurídica criada nos Legislativos Brasileiros, sem embasamento legal e/ou constitucional, doutrinário e jurisprudencial.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

> matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
>
> § 2º Os Municípios atuarão **prioritariamente** no ensino fundamental e na educação infantil.

De outra banda, a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, Lei nº 9.394/1996, em seu art. 11, V, permite o Município atuar em outras áreas da educação que não seja o ensino fundamental e a educação infantil. Vejamos:

> Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: [...]
> V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ademais, o projeto de lei proposto pelo nobre Edil traz em sua execução um fator social e o cumprimento dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil[2], na medida em que prioriza o atendimento aos estudantes egressos da rede pública de ensino e aos de baixa-renda, viabilizando a estes estudantes oportunidade de ingressar em universidades de qualidade.

O que se pretende demonstrar, destarte, é a excelente intenção do Vereador em apresentar a presente proposição legislativa.

Contudo, como demonstrado alhures, salvo melhor juízo, falta-lhe competência legislativa para propor esta matéria, cabendo exclusivamente, *data venia,* ao Poder Executivo. Neste sentido, o que poderia ser feito é um indicativo ao Prefeito para propor uma lei com este objeto.

[2] Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...]
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 8
Visto

Cabe-nos fazer uma análise jurídica da proposição. A análise técnica e a deliberação do projeto cabem às Comissões Permanentes e ao Plenário, respectivamente.

Sem delongas, ante a falta de competência legislativa, somos **contrários** ao projeto, sem prejuízo da normal tramitação regimental.

É o parecer.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto
PODER JUDICIÁRIO
RS

FJM
Nº 70052729571
2012/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.949, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO, QUE INSTITUI CURSO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO. VÍCIO DE ORIGEM. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. AUMENTO DE DESPESA. VÍCIO MATERIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA AOS ARTS. 5º, 8º, 10, 60, II, "D", 82, VII, 149, I, II E III, E 154, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

A Lei nº 3.949/2011, do Município de Viamão, ao criar atribuições às Secretarias de Educação e de Assistência Social, bem como ao estabelecer que o Curso Pré-Vestibular gratuito funcionará nos prédios escolares da rede pública municipal, durante a semana no período noturno e aos sábados durante o dia, imiscuiu-se na organização e funcionamento da Administração. O que inquina de inconstitucionalidade a norma é exatamente o vício de iniciativa, considerando que a competência legislativa para regular tal matéria é do Chefe do Executivo.

Há, pois, ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, em ofensa ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10, 60, II, "d", e 82, VII, da Constituição Estadual.

Para dar atendimento ao estabelecido na Lei Municipal nº 3.949/2011, haverá aumento de despesas, sem a devida previsão orçamentária, o que afronta os arts. 149, I, II e III, e 154, I, da Carta Estadual, incorrendo em inconstitucionalidade material.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	ÓRGÃO ESPECIAL
Nº 70052729571	PORTO ALEGRE
PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO,	PROPONENTE;
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VIAMÃO,	REQUERIDA;
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO,	INTERESSADO.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto
PODER JUDICIÁRIO
RS

FJM
Nº 70052729571
2012/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DESEMBARGADORES MARCELO BANDEIRA PEREIRA (PRESIDENTE), ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO, ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, ARNO WERLANG, VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS, NEWTON BRASIL DE LEÃO, RUI PORTANOVA, JORGE LUÍS DALL'AGNOL, JAIME PITERMAN, IVAN LEOMAR BRUXEL, LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, MARCO AURÉLIO HEINZ, GUINTHER SPODE, ORLANDO HEEMANN JÚNIOR, ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA, ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO, CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO, GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN, VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS, ISABEL DIAS ALMEIDA E EDUARDO UHLEIN.**

Porto Alegre, 13 de maio de 2013.

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH,
Relator.

RELATÓRIO

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (RELATOR)

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido de Liminar proposta pelo PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, objetivando

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 11
Visto
PODER JUDICIÁRIO
RS

a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.949, de 27/12/2011, que institui o Curso Pré-Vestibular gratuito no Município de Viamão e dá outras providências.

Sustenta o requerente que, por iniciativa do Poder Legislativo, tramitou na Câmara Municipal Projeto de Lei que, aprovado, foi encaminhado ao Prefeito Municipal para sanção, o qual, após análise pelos órgãos técnicos da Administração Municipal, entendeu por vetá-lo; todavia, foi promulgado pelo Poder Legislativo, resultando na Lei Municipal nº 3.949/2011. Assevera que essa lei afronta princípios e regras constitucionais pela inobservância do processo legislativo no que se refere à iniciativa. Faz referência ao disposto no art. 8º da Constituição Estadual e art. 39 da Lei Orgânica Municipal. Argumenta que o vigente sistema constitucional de organização estatal, com poderes separados e reserva de funções, atribuições ou competências, impõe que leis sobre determinadas matérias sejam de competência privativa do Poder Executivo; assim, tudo o que diz respeito à organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, servidores públicos, seu regime e remuneração, é reservada ao Poder Executivo a respectiva iniciativa (CF, art. 61, § 1º, inciso II; CE, art. 60, inciso II). Aduz que a Lei nº 3.949/2011, de iniciativa parlamentar, importou na usurpação de iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo, afrontando o princípio da separação dos poderes. Requer seja deferida a liminar, de modo que sejam suspensos os efeitos da Lei Municipal nº 3.949/2011, por ofensa aos artigos 8º, *caput*, e 10 da Constituição Estadual; ao final, que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.949, de 27/12/2011.

Foi deferida a liminar pleiteada.

Notificada, a Câmara de Vereadores de Viamão prestou informações, sustentando que a referida lei é de interesse público, pois visa

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto
PODER JUDICIÁRIO
RS

a atender as necessidades de parte da população carente do Município. Afirma que a lei em tela foi criada pela Câmara Municipal em razão da inércia do Poder Executivo, não havendo falar em vício de iniciativa. Pugna pela improcedência da ação.

A Procuradoria-Geral do Estado, atuando na curadoria especial da integridade jurídica dos atos normativos infraconstitucionais, pugnou pela manutenção da lei questionada.

Manifestou-se o Ministério Público pela procedência da ação.

É o relatório.

VOTOS

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (RELATOR)

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade objetivando a retirada do ordenamento jurídico da Lei Municipal nº 3.949, de 27/12/2011, que institui o Curso Pré-Vestibular gratuito no Município de Viamão e dá outras providências, assim redigida:

LEI MUNICIPAL Nº 3.949/2011

INSTITUI O CURSO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO NO MUNICÍPIO DE VIAMÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NADIM HARFOUCHE, Presidente da Câmara Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais:
Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu, nos termos do Art. 45, § 8º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, por meio das Secretarias de Educação e de Assistência Social, a implantar o Curso Pré-Vestibular no município de Viamão.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 13
Visto

PODER JUDICIÁRIO
RS

Art. 2º O curso Pré-Vestibular deverá atender, prioritariamente, aos estudantes provenientes de escola pública, de baixa renda e residentes no município.

Art. 3º O funcionamento do curso Pré-Vestibular deverá ocorrer durante a semana no período noturno e aos sábados durante o dia. O Pré-Vestibular Municipal de Viamão funcionará nos prédios escolares da rede pública municipal, onde não haja qualquer atividade no respectivo turno.

Art. 4º O regimento do curso Pré-Vestibular municipal, regulamentado por meio de decreto, definirá as matérias e cargas horárias a serem ministradas, observando turmas específicas para cursos relativos a ciências exatas, humanas, biológicas e outras.

Art. 5º O Município poderá autorizar a Secretaria Municipal de Educação a remanejar os professores do seu próprio quadro ou firmar convênio com a iniciativa privada e com entidades do terceiro setor, com a finalidade de auxiliar no cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, através de autorização especial.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 27 de dezembro de 2011.

NADIM HARFOUCHE
Presidente

Registre-se e publique-se:

ANTÔNIO GUTIERRES
Secretário

Iniciativa do PODER LEGISLATIVO
VERª. BELAMAR PINHEIRO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto
PODER JUDICIÁRIO
RS

FJM
Nº 70052729571
2012/CÍVEL

Alega o proponente que há inconstitucionalidade por vício de iniciativa, o que viola o princípio da Separação dos Poderes.

Efetivamente, a Lei Municipal nº 3.949/2011 desrespeita a independência e a harmonia que deve imperar entre os Poderes, pois determina a implantação de Curso Pré-Vestibular gratuito no Município de Viamão, por meio das Secretarias de Educação e de Assistência Social, o qual deverá funcionar nos prédios escolares da rede pública municipal, ficando a Secretaria Municipal da Educação autorizada a remanejar os professores do seu próprio quadro ou firmar convênios com a iniciativa privada e com entidades do terceiro setor.

Verifica-se, pois, a ingerência do Legislativo Municipal no desempenho das atribuições administrativas próprias do Chefe do Poder Executivo.

A Carta Estadual assim dispõe:

> *Art. 60 – São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*
> *(...)*
> *II – disponham sobre:*
> *(...)*
> *d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.*

> *Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:*
> *(...)*
> *VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;*

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto
PODER JUDICIÁRIO
RS

FJM
Nº 70052729571
2012/CÍVEL

Hely Lopes Meirelles[1], ao discorrer sobre as funções da Câmara Municipal, assim leciona:

> *A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada e nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.*
>
> *Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração.*
>
> *(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).*
>
> *(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.*
>
> *De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.*

No caso dos autos, a lei atacada, ao criar atribuições às Secretarias de Educação e de Assistência Social, bem como ao estabelecer

[1] *Direito Municipal Brasileiro*, 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 438/440.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto
PODER JUDICIÁRIO
RS

que o Curso Pré-Vestibular gratuito funcionará nos prédios escolares da rede pública municipal, durante a semana no período noturno e aos sábados durante o dia, imiscuiu-se na organização e funcionamento da Administração. O que inquina de inconstitucionalidade a norma é exatamente o vício de iniciativa, considerando que a competência legislativa para regular tal matéria é do Chefe do Executivo.

Há, pois, ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, em ofensa ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10, 60, II, "d", e 82, VII, da Constituição Estadual.

Ainda, verifica-se que, para dar atendimento ao estabelecido na Lei Municipal 3.949/2011, será necessário manter em funcionamento os prédios escolares à noite e, aos sábados, durante o dia, o que demanda a presença de servidores trabalhando nesses horários, além dos professores que ministrarão as aulas, sendo que muitos deles, provavelmente, terão de ser contratados. Não resta dúvida, portanto, de que haverá aumento de despesas, sem a devida previsão orçamentária, o que afronta os arts. 149, I, II e III, e 154, I, da Carta Estadual, incorrendo em inconstitucionalidade material.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. PROGRAMA DE PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.° 2.947, de 08 de fevereiro de 2010, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que autoriza o Poder Executivo a instituir o programa de prevenção do*

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto
PODER JUDICIÁRIO
RS

uso indevido, atenção, tratamento e (re)inserção social dos usuários e dependentes de drogas no Município de Gravataí, determinando a contratação de profissionais da área da saúde e assistência social. Tal lei impõe atribuições às Secretarias Municipais da Saúde e do Trabalho, Cidadania e Assistência Social, interferindo na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70035847474, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 06/06/2011)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI MUNICIPAL N.º 1.689/2007. PROGRAMA EMERGENCIAL DE COMBATE AO DESEMPREGO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Novo Hamburgo com o fim de ver declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 1.689/2007, que instituiu o programa de combate ao desemprego no âmbito municipal. Iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo municipal para a edição de lei que disponha acerca de atribuições (v.g., execução de programas governamentais) dos órgãos da administração pública (art. 60 da CE). É vedado dar início a "programas ou projetos não incluídos nas leis orçamentárias anuais" (art. 154, I, da CE), cuja iniciativa é do Poder Executivo (art. 149 da CE). Violação aos arts. 10; 60, II, "b"; 82, III, VII; e 154, I, da CE. Precedentes deste Órgão Especial. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70027640580, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 25/01/2010)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. PROMOÇÃO DE ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL NAS ESCOLAS DA REDE DE ENSINO DE PELOTAS. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. VÍCIO FORMAL. DESPESAS PÚBLICAS SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. VÍCIO MATERIAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a alimentação nas escolas da rede

Câmara Mun. de Rio Branco
Fls. 18
Visto
PODER JUDICIÁRIO
RS

municipal. Competência de iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo Municipal. Princípio da simetria e separação dos Poderes. Art. 2º da Constituição Federal e art. 10 da Constituição Estadual. Violação do art. 61, § 1º, II "b", da Constituição Federal e do art. 60, II, "d", e art. 82, VII, ambos da Constituição Estadual. Vício formal de iniciativa. Afronta ao art. 154, inciso I da Constituição Estadual. Aumento de despesas sem previsão orçamentária. Vício material. Inconstitucionalidade declarada. Julgaram procedente a ação, unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70041514670, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 20/06/2011)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 2.992, DE 30.6.10, DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. OBRIGATORIEDADE DA APLICAÇÃO DE PROGRAMA DE EDUCAÇÃO ESPECÍFICA CONTRA DROGAS EM ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. DISPOSIÇÃO SOBRE A IMPLANTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA. LEI DE INICIATIVA LEGISLATIVA. PROMULGAÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO DE NATUREZA FORMAL. RESERVA DE INICIATIVA CONFERIDA AO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIOS CONSTANTES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REPRODUZIDOS NA CARTA ESTADUAL. AÇÃO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70038773511, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 06/12/2010)

ADIN. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 10, 62, INCISO II, ALÍNEA "D", E 82, INCISO VII, C/C ARTIGO 8º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal que dispõe sobre incentivo a programas de conscientização e prevenção à anorexia e bulimia nervosa, determinando condutas administrativas próprias do Executivo, em afronta ao princípio da independência entre os poderes. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70026577551, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 30/03/2009)

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 19
Visto
PODER JUDICIÁRIO
RS

FJM
Nº 70052729571
2012/CÍVEL

Pelo exposto, julgo procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.949, de 27/12/2011, do Município de Viamão, por ofensa aos arts. 5º, 8º, 10, 60, II, "d", 82, VII, 149, I a III, e 154, I, da Constituição Estadual.

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ (REVISOR) - De acordo com o Relator.

TODOS OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70052729571, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE."

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 20
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 178/2014

TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Lei
ORIGEM: Legislativo Municipal
PROPONENTE: Vereador Raffael Cantu - PCdoB
PROTOCOLO GERAL:020392-1/2
ASSUNTO: Institui o curso Pré-vestibular Municipal.
ENTRADA NA COMISSÃO: 20/10/2014
CIENTE DO RELATOR: 20/10/2014
RELATOR: Vereador **Laurindo Cesa – PSDB**

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -24-Nov-2014-1446-020392-1/1

SÍNTESE

Através do Projeto de Lei 178/2014, o Vereador proponente solicita o apoio em Plenário dos demais vereadores para que seja instituído no âmbito do município de Pato Branco o curso Pré-vestibular

RELATÓRIO

O Vereador Raffael Cantu propôs junto à Secretária da Câmara Municipal, projeto, propondo para que seja instituído no âmbito do município de Pato Branco o curso Pré-vestibular.

CONSIDERANDO que consta na justificativa do presente Projeto de Lei a importância de o Poder Público ofertar aos jovens pato-branquenses um curso preparatório para o vestibular de forma gratuita, que prioriza o estudante egresso da rede pública de ensino e os de baixa-renda.

CONSIDERANDO que conforme o principio da Simetria disposto na Lei Orgânica Municipal em seu art. 32,§2°,III e IV, o qual prevê que é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal a criação de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública e ainda que versem sobre matéria orçamentária.

CONSIDERANDO ainda de acordo com o Parecer Jurídico desta Casa o presente projeto seria de competência do Poder Executivo, visto que a execução de sua essência acarretará gastos ao Poder Executivo e, de certa forma, intervém na estrutura administrativa e de pessoal do Município. Neste sentido, o que poderia ser feito é um indicativo ao Prefeito para propor uma lei com este objeto.

CONSIDERANDO que de acordo com o parecer jurídico, o mesmo trás jurisprudências a respeito da matéria, a exemplo, têm-se que a Câmara Municipal de Viamão/RS aprovou uma lei de matéria similar à do presente projeto de lei, sendo em seguida vetado pelo Poder Executivo e, ato seguinte, tendo o veto derrubado pelos Vereadores, o que levou o Prefeito Municipal

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 21
Visto

ingressar com uma ação direta de inconstitucionalidade junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. O Órgão Especial do TJ/RS, julgou inconstitucional a Lei Municipal de Viamão, como pode-se se observar a seguir:

> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.949, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO, QUE INSTITUI CURSO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO. VÍCIO DE ORIGEM. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. AUMENTO DE DESPESA. VÍCIO MATERIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA AOS ARTs. 5º, 8º, 10, 60, II, d, 82, VII, 149, i, ii E iii, E 154, i, da Constituição Estadual.**
>
> A Lei nº 3.949/2011, do Município de Viamão, ao criar atribuições às Secretarias de Educação e de Assistência Social, bem como ao estabelecer que o Curso Pré-Vestibular gratuito funcionará nos prédios escolares da rede pública municipal, durante a semana no período noturno e aos sábados durante o dia, imiscuiu-se na organização e funcionamento da Administração. O que inquina de inconstitucionalidade a norma é exatamente o vício de iniciativa, considerando que a competência legislativa para regular tal matéria é do Chefe do Executivo.
>
> Há, pois, ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, em ofensa ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10, 60, II, d, e 82, VII, da Constituição Estadual.
>
> Para dar atendimento ao estabelecido na Lei Municipal nº 3.949/2011, haverá aumento de despesas, sem a devida previsão orçamentária, o que afronta os arts. 149, I, II e III, e 154, I, da Carta Estadual, incorrendo em inconstitucionalidade material.
>
> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 211, da Constituição Federal, em seu parágrafo 2° que os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

CONSIDERANDO que o projeto não encontra sustentação para o seu prosseguimento, cabe ressaltar que o mesmo é de suma importância, porém é de iniciativa do Poder Executivo, e levando em consideração o Parecer Jurídico desta Casa de Leis e das jurisprudências juntadas ao mesmo, o **RELATOR** da

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 20
Visto

Comissão de Justiça e Redação após análise criteriosa da matéria em tela concluiu por emitir Parecer **CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei, recomendando sua rejeição em plenário e arquivamento.

É o relatório.

CONCLUSÃO

Concluímos por emitir parecer **CONTRÁRIO** ao projeto de lei nº 178/2014. s.m.j.

Pato Branco, 10 de novembro de 2014.

Laurindo Cesa – PSDB
Presidente/Relator

Claudemir Zanco – PROS
Membro

José Gilson Feitosa da Silva – PT
Membro

Raffael Cantu – PC do B
Membro Contrário ao parecer

Clóvis Grasele – PP
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 23
Visto

Gabinete do Vereador Raffael Cantu – PCdoB – RGRC Nº 107/2014

Exmo. Sr.
Guilherme Sebastião Silvério
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 01/12/2014
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Requer a Mesa Diretora, que arquive o Projeto de Lei Nº 178/2014.

O vereador infra-assinado, **Raffael Cantu - PCdoB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer a Mesa Diretora que arquive o Projeto de Lei Nº 178/2014, que autoriza o Poder Executivo a instituir o curso Pré-vestibular Municipal no município de Pato Branco e dá outras providências.

Esta proposição será enviada ao Executivo Municipal através de Indicação.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 01 de dezembro de 2014.

Raffael Cantu
Vereador – PCdoB

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 24
Visto

PROJETO DE LEI Nº 178/2014

RECEBIDA EM: 9 de julho de 2014

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a instituir o curso Pré-Vestibular Municipal no município de Pato Branco.
(Incentivo ao acesso ao ensino superior. Dar-se mediante concurso seletivo e priorizará o atendimento a estudantes egressos da rede pública de educação, de baixa renda e residentes no município).

AUTOR: Vereador Raffael Cantu – PC do B

LEITURA EM PLENÁRIO: 09/07/2014

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 20/10/2014
Relator: Laurindo Cesa – PSDB.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 26/11/2014
Relator: Vilmar Maccari – PDT.

ARQUIVADO em 2 de dezembro de 2014, considerando requerimento do vereador proponente, Raffael Cantu – PCdoB, aprovado na sessão ordinária realizada no dia 1° de dezembro de 2014.